

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE
TRABALHO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 61.651.675/0001-95, com endereço na Rua São Bento, 413, Centro, São Paulo/SP, CEP 01011-100, telefone (11) 3188-5200, e-mail sindicato@spbancarios.com.br, representado por sua presidenta, Sra. Ivone Maria da Silva, e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.291/0001-05, com endereço na Rua Líbero Badaró, nº 158 - Centro, São Paulo/SP, CEP 01003-010, telefone (11) 3107-2767, representada por sua Presidenta, Sra. Juvandia Moreira Leite, e a filial brasileira do **BANCO CITIBANK S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n.º 33.479.023/0001-80, com endereço na Av. Paulista, 1.111, 2º andar - parte, São Paulo/SP – CEP 01311-920, telefone (11) 4009-3066, e-mail rudinei.aguiar@citi.com, representado neste ato por seu Superintendente de Recursos Humanos, Sr. Rudinei Bandeira de Aguiar, inscrito no CPF/MF sob nº. 419.132.640.68, doravante designado Banco, todos abaixo assinados, têm entre si justo e acertado, conforme autorização dos empregados obtida através de Assembleia Extraordinária Específica, realizada de forma remota/virtual, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho retroativa ao período de 11 de dezembro de 2019 a 10 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito do Banco acordante, abrangerá a categoria representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e demais entidades sindicais representadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, em cada uma de suas bases territoriais.

CLÁUSULA TERCEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

1.O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o **Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho** adotado pelo BANCO ACORDANTE, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º da Portaria nº 373, de 25.2.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro- Este acordo não tem como objeto o reconhecimento ou negociação de Banco de Horas e Compensação de Jornada.

Parágrafo Segundo – O BANCO possui 1.287 (um mil, duzentos e oitenta e sete) empregados, sendo 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) elegíveis ao Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, conforme tabela abaixo:

Estado	Elegível ao ponto	
	Sim	Não
São Paulo	425	792
Minas Gerais	2	6
Distrito Federal		3
Paraná	1	7
Porto Alegre	3	12
Rio de Janeiro	9	17
Bahia	4	6
	444	843

2. O Banco manterá Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

3. O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

4. O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através do Portal Corporativo, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas, que ficarão disponíveis ao empregado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

d) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização.

Parágrafo Único- Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho admitirá a marcação da jornada apenas nas dependências internas da empresa.

5. Fica assegurado ao Sindicato, através dos seus representantes ou técnicos, o acesso ao Sistema de Ponto Eletrônico mantido pelo BANCO sempre que haja dúvida ou denúncia de que o seu uso esteja em desacordo com a legislação ou com as normas aqui acordadas.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser realizadas visitas dos representantes do **SINDICATO** para conferir o sistema e consultar os empregados sobre o seu devido funcionamento, mediante agendamento prévio e por escrito com o **BANCO**.

Parágrafo Segundo - Em caso de negativa do **BANCO** ou, realizada a visita não se dissipe a dúvida ou se constate irregularidade no sistema, o **SINDICATO** poderá denunciar o acordo coletivo de trabalho.

6. Qualquer alteração a ser realizada no Sistema de Ponto Eletrônico deverá ser previamente comunicada e ajustada com Sindicato, informando as alterações técnicas a serem realizadas e indicando razões que as justificam, sendo necessário, para a revisão, mútuo acordo entre as partes.

Parágrafo Único- Comprovada a realização de qualquer alteração sem que tenham sido observadas as exigências a que se refere o caput deste item, considerar-se-á denunciado o presente instrumento coletivo de trabalho cessando os seus efeitos para o cumprimento do permissivo da Portaria nº 373/11.

7. As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico do Banco atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

8. A denúncia do acordo, se necessária, será feita nos termos da legislação aplicável, após as tentativas de solução negociada.

9. A revisão ou revogação total ou parcial do presente instrumento deverá ser efetuada por mútuo entendimento entre as partes, e aprovada em assembleia convocada pelo **SINDICATO**.

10. As divergências que possam eventualmente surgir, entre as partes acordantes, por motivo de aplicação das Cláusulas do presente Acordo, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único- Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento das regras constantes deste acordo, as partes estabelecem que a judicialização será precedida sempre de negociação.

11. Se violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a pagar multa no valor de R\$ 40,31 (quarenta reais e trinta e um centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número dos empregados participantes.

12. Na hipótese de ser necessária a judicialização, a ação deverá ser proposta perante uma das Varas do Trabalho do Fórum da Barra Funda.

Por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente acordo em três vias de igual efeito.

São Paulo, **XX** de Outubro de 2020.

BANCO CITIBANK S/A

Rudinei Bandeira de Aguiar
Superintendente de Recursos Humanos
CPF : 419.132.640-68

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Ivone Maria da Silva
Presidenta

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF

Juvandia Moreira Leite
Presidenta